



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501216-40.2022.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501216-40.2022.8.26.0360

Apelante: Rafael Fernando dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1ª Vara Criminal da Comarca de Mococa

Juiz de 1ª Instância: Dr. Sansão Ferreira Barreto

Voto nº 2221

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA
PROBATÓRIA NÃO CONFIGURADA.
DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO
INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Rafael Fernando dos Santos contra sentença que o condenou à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O corréu Luis Fernando Peixeiro foi condenado à pena de advertência nos termos do artigo 28 da Lei de Drogas. O apelante busca a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para consumo pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se as provas colhidas nos autos são suficientes para embasar a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas; e (ii) se é possível a desclassificação da conduta para o crime do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria delitivas restam comprovadas pelos autos de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudos periciais, análise de mensagens do celular do réu e pelos depoimentos coerentes dos policiais militares responsáveis pela abordagem.

4. O réu foi abordado junto ao corréu em veículo onde se encontravam 12 gramas de crack, dinheiro em espécie e um celular contendo mensagens típicas da comercialização de entorpecentes, indicando o envolvimento do apelante com o tráfico de drogas.

5. O depoimento de policiais goza de presunção de veracidade e fé pública, sendo apto a embasar condenação quando corroborado por outros elementos de prova, como ocorre no presente caso.

6. A versão defensiva, no sentido de que o réu apenas acompanhava o corréu para aquisição de drogas para consumo próprio, é inverossímil e isolada no contexto probatório, não afastando a comprovação do seu

envolvimento com o tráfico.

7. O tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla, bastando a comprovação de uma das condutas descritas para a consumação do crime, sendo irrelevante a efetiva comercialização da droga.

8. O pedido de desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 não merece acolhimento, pois as circunstâncias da apreensão, a quantidade de droga e os elementos extraídos do celular do réu demonstram a destinação mercantil da substância apreendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O depoimento coerente de policiais, corroborado por outros elementos de prova, é meio idôneo para embasar condenação por tráfico de drogas.

2. A desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 exige provas seguras de que a droga se destinava, exclusivamente, ao consumo pessoal, o que não se verifica quando há elementos indicativos de tráfico.

3. O crime de tráfico de drogas configura-se com a prática de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, independentemente da efetiva comercialização da substância.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe 11/11/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS**, em face da r. sentença de fls. 388/397, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e o condenou às penas de 05 (cinco) anos, e 10 (dez) meses de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Ressalta-se que o corréu Luis Fernando Peixeiro foi condenado a cumprir pena de advertência, nos termos do

artigo 28, da Lei nº 11.343/2006.

Inconformado, o réu apela buscando sua absolvição ao argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei de Drogas, conforme aplicado ao corréu que não recorreu (fls. 437/441).

Recebido o recurso, vieram, aos autos, as contrarrazões (fls. 447/451).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 459/462).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 291/294) que “no dia 21.09.2022, por volta das 14h30min, na rua Guanabara, nº 587, Vila Santa Rosa, nesta cidade e comarca de Mococa – SP, **LUIS FERNANDO PEIXEIRO**, RG 25.599.533-SP, brasileiro, casado, filho de Maria Aparecido Peixeiro, nascido aos 25.08.1975, residente na rua Gonçalo Vieira, nº 150, bairro Gildo Geraldo, Mococa – SP, também qualificado às fls. 04 e 18/20 e **RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS**, RG 49.030.056-SP, brasileiro, solteiro, filho de Tereza Cristina dos Santos, nascido aos 04.02.1993, natural de Mococa – SP, residente na rua Maximiliano Manzini, nº 437, bairro Gildo Geraldo, Mococa – SP, também qualificado às fls. 05 e 21/23, previamente ajustados e agindo

com identidade de propósitos, traziam consigo, transportavam, tinham em depósito e guardavam, para fins de tráfico, 04 (quatro) porções de cocaína, em forma de pedras de 'crack' e com peso líquido de 12 g (doze gramas), droga causadora de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar², conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 16 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 263/265.

Segundo apurado, policiais militares receberam várias informações de que um veículo VW Gol, de cor branca, placas FKE-9551, estava envolvido no crime de tráfico na Vila Santa Rosa. Então, rumaram para o local e localizaram o veículo VW Gol, de cor branca, placas FKE-9551, tendo como motorista Luis Fernando Peixeiro e como passageiro Rafael Fernando dos Santos. Realizada a abordagem e a revista, os policiais encontraram, no porta-luas do carro, as pedras de 'crack' já mencionadas. Ainda, encontraram na posse de Luis Fernando, um canivete, um telefone celular e a quantia de R\$ 14,00. Já, em poder de Rafael havia a quantia de R\$ 74,00 e um telefone celular.

Ao ser interrogado, Luis Fernando disse ser usuário de drogas e foi até o bairro para comprar drogas, em companhia de seu conhecido Rafael (fls. 04). Por sua vez, Rafael também negou a traficância, alegando que pegou carona com Luis para a compra de drogas (fls. 05).

Todavia, na análise do aparelho de telefonia

celular do indiciado Rafael constataram-se mensagens e imagens típicas do comércio de entorpecentes (fls. 195/260). Além de inúmeras mensagens demonstrando que Rafael fazia venda de drogas de diversos tipos e consideráveis quantidades, foram captadas imagens de substâncias entorpecentes e de dinheiro auferido com a ilícita atividade.

Assim, o propósito de praticar o tráfico de drogas, em concurso de pessoas, ficou evidenciado pelas informações recebidas pelos policiais e localização da droga na posse dos agentes (12 gramas de 'crack', que possibilitam a confecção de dezenas de porções), bem como pela apreensão dos demais objetos e dinheiro. Além disso, as informações colhidas do telefone celular de Rafael indicam a atividade de traficância.”

A materialidade delitiva restou consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 08/11), auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), laudo de constatação preliminar (fls. 16), imagem do entorpecente apreendido (fls. 61), relatório final (fls. 149/150), laudos periciais e extração de mensagens dos celulares apreendidos (fls. 188/193, 195/260, 273/278 e 279/286), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 263/265), bem como pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

A testemunha, Marcos Henrique Gimenès, policial militar, disse, em juízo que “receberam informação de que um

veículo Gol branco, estaria fazendo o tráfico de drogas na Vila Santa Rosa. Avistaram o veículo parado no final da rua Guanabara. Abordaram os dois. No porta luvas encontraram uma porção de crack, pesando 12 gramas. Com Rafael R\$ 74,00 reais e um celular, e com Luis Fernando R\$ 14,00 e um celular. No momento não alegaram nada, e nem assumiram a droga. Dias antes havia informação de que o veículo, com aquela placa, fazia tráfico pelo bairro. Não sabe quem é o dono do veículo. Só conhecia o Rafael Fernando por tráfico de drogas. O local onde estavam parados é um ponto de tráfico de drogas. O Luiz Fernando que estava no lado do motorista.” (fls. 390).

Seguindo, coerentemente, o depoimento do seu colega de farda, o policial militar Richard Dela Coleta de Arruda relatou, em juízo, que *“receberam denuncia de um Gol branco que estava fazendo tráfico na Vila Santa Rosa. Encontraram o veículo no qual estavam os dois acusados. Luiz Fernando na condução do veículo. Foram abordados. No porta-luvas encontraram pedras de crack, cerca de 12 gramas. Com Luiz Fernando catorze reais. Com Rafael encontraram R\$ 74,00 reais. Conhecia o Rafael Fernando. Em outros dias havia informações que esse Gol estava rodando pela Vila Santa Rosa. No dia o Luis Fernando disse que o veículo era dele. No momento Rafael disse que o carro não era dele. Luis Fernando falou que estava dando carona para o Rafael. Nenhum dos dois assumiu a propriedade da droga. O veículo estava parado numa biqueira, local de tráfico de drogas.” (fls. 391)*

Não há qualquer razão para suspeitar que os

policiais militares tivessem algum motivo para injustamente acusar o réu, bem como a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade dos relatos apresentados.

Convém ressaltar que a palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em relação à pretensão de desclassificação do crime de tráfico de drogas para transporte para consumo pessoal.

*2. O Tribunal de origem confirmou a condenação por tráfico de drogas, com base em provas documentais e orais, **especialmente nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante.***

II. Questão em discussão

*3. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando as circunstâncias apuradas na prisão em flagrante e a **validade dos depoimentos dos policiais como prova.***

III. Razões de decidir

4. A decisão de origem baseou-se em provas

suficientes, incluindo depoimentos coerentes dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.

5. A quantidade de droga e as circunstâncias da apreensão indicam destinação ao tráfico, não ao uso pessoal. A revisão do entendimento demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Os depoimentos coerentes de policiais são meios idôneos de prova.

2. A desclassificação mediante reconhecimento do transporte para consumo pessoal esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.” (AgRg no AREsp nº 2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe 11/11/2024). (Grifamos).

O réu, em juízo, disse que “morava na casa da sua mãe e o Luiz Fernando passou com o carro, pois havia sido mandado embora, e como sabia que usava o crack, o chamou para usarem pois estava com dinheiro. Compraram na Guanabara. Na hora que o menino vendeu para nós e saiu, foi a hora que a viatura virou. Ficaram parados. As mensagens no celular referem-se quando era envolvido com o tráfico de drogas, mas não mexe mais com isso. Não sabem quem é o Bruno e nem a Natália. Conhecia o Luis Fernando do bairro. Jogavam bilhar e já usaram drogas juntos. Ele pagou duzentos e pouco reais na droga. Foi encontrado um cachimbo, e os policiais não falaram no processo. Só conhecia o policial Marcos. Quando era mais moleque dava muito trabalho, mas hoje em dia não. Não sabe por que

não foi apresentado o cachimbo. Estava sem dinheiro nenhum.” (fls. 392).

A negativa do réu e sua versão dos fatos se apresentam inverossímeis e isoladas do robusto conjunto probatório.

A Defesa pleiteia a absolvição do acusado por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do artigo 28, da Lei de Drogas. Entretanto, o conjunto probatório é suficiente para confirmar a materialidade e a autoria dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Conforme bem destacado pelo Magistrado de origem, *“A droga encontrada com os acusados, a quantia em dinheiro, além do teor das conversas e imagens extraídas do celular do réu Rafael demonstra que este, inequivocamente, estava na prática do crime de tráfico de drogas.*

Com efeito, a droga no veículo foi encontrada no porta-luvas, do lado do passageiro, onde estava Rafael, e com ele a maior quantia em dinheiro, e no seu celular há inequívocas mensagens demonstrando que fazia a venda de entorpecentes, inclusive repassando para terceiros venderem.

Assim, a prova demonstrou que ele ali estava para vender o entorpecente para o correu Luis Fernando Peixeiro, pois há prova nos autos de que este era usuário de drogas, e é compreensível que, em seu depoimento, não quis revelar toda a verdade em relação a

pessoa que lhe vendia o entorpecente.

Gize-se que os policiais foram enfáticos em dizer que o corréu Rafael já era conhecido pelo envolvimento com o tráfico de drogas, mas não conheciam o corréu Luis Fernando. (fls. 393/394).

Assim, restou claro que as drogas apreendidas se destinavam ao tráfico e não ao uso pessoal do réu Rafael.

Contrariamente, quanto ao corréu Luis, não se verifica, nos autos, prova segura da sua participação na mercancia delitiva. De fato, restou provada a veracidade da sua alegação de ser usuário de drogas e em tratamento para se desvencilhar do vício (fls. 121).

Convém frisar que o tráfico de drogas, crime de ação múltipla, não exige efetiva comercialização da droga para sua configuração, sendo previstas, no tipo penal, as modalidades guardar, ter em depósito, transportar, trazer consigo etc.

Nesse sentido:

“1. O tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla ou de conteúdo variado, visto que apresenta diversas maneiras de violação da mesma proibição, bastando, para a consumação do crime, a prática de uma das ações descritas, dentre elas a de 'adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legal ou regulamentar'.” (TJDFT, Acórdão 1323302, 07168510620208070001, Rel. Des. Robson Barbosa De Azevedo, 2ª Turma Criminal, Julgamento: 04/03/2021, PJe: 17/03/2021).

Portanto, diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, que não deixa margem de dúvida quanto à materialidade e autoria do crime imputado ao acusado, os pleitos defensivos de absolvição por insuficiência probatória ou de desclassificação para o crime do artigo 28, da Lei de Drogas, devem ser afastados, sendo, de rigor, a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Ante o exposto, por esse voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto por **RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS**. Preservada, integralmente, a r. sentença recorrida.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora